

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 277.487
PARAÍBA**

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S)	: SANTIAGO RODRIGUES DE ANDRADE
ADV.(A/S)	: RODRIGO GONÇALVES TRINDADE
ADV.(A/S)	: LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

VOTO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): O presente recurso objetiva rever decisão em que neguei seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*. Extraio da ementa do ato impugnado:

“Recurso ordinário em *habeas corpus*. Roubo majorado e associação criminosa. *Writ* sucedâneo de revisão criminal. Nulidade. Reconhecimento pessoal. Condenação lastreada em outras provas. Manifesta ilegalidade ou teratologia não identificadas. Negativa de seguimento.”

Neguei seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, tendo em vista que o ato indicado como coator não diverge da jurisprudência desta Corte no sentido da inviabilidade de utilização do *writ* como sucedâneo recursal . (HC 232.539-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2023; HC 233.932-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 02.02.2024; HC 225.089-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 13.4.2023). Na mesma linha, “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em caso de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia da decisão impugnada” (HC 259.412 AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 05.9.2025); “O

writ é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal.” (HC 257.638 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 08.8.2025).

Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça, em análise do *writ*, destacou a impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo recursal (evento 33):

“O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.”

De qualquer maneira, não prospera o pedido de absolvição do recorrente em razão da alegada nulidade do reconhecimento pessoal. No ponto, a Corte Superior consignou que (evento 33):

“(…)

A decisão recorrida, a ser mantida, foi proferida sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 197/198)

A jurisprudência mais recente sobre o tema, firmada no Tema 1.258/STJ, assim dispõe:

(...)

Na hipótese dos autos, a Corte local, ao analisar a alegação defensiva, registrou (e-STJ fls. 43/47):

Pois bem. Como pontuado, inicialmente, restou suscitada, nas razões recursais, a nulidade processual em decorrência da inobservância do disposto no art. 226, CPP. Todavia, não se verifica.

Ainda que o reconhecimento pessoal não tenha seguido as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, o STJ tem entendimento segundo o qual a sua realização, em desacordo com o normativo, por si só, não causa nulidade da condenação, quando corroborada por outras provas colhidas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

[...].

No caso dos autos, há um conjunto probatório, além, frise-se, do reconhecimento pessoal. Ademais, durante a audiência de instrução e julgamento, a vítima procedeu com a identificação dos acusados, ora apelantes. Desta feita, não há que se falar em nulidade processual.

Observa-se, pois, que o cenário apresentado, na instrução probatória, ao contrário do que pretendem os recursos, é firme, cabal e cristalino para demonstrar a caracterização da prática, indiscutível, dos crimes imputados (roubo majorado e associação

criminosa), bem como suas autorias.

In casu, a vítima, tanto na esfera policial quanto em juízo, apresentou informações minuciosas de toda a empreitada criminosa, inclusive com reconhecimento dos envolvidos, destacando a atuação de cada um deles no iter criminis.

Como bem pontuado, pelo Ministério Público a quo, em contrarrazões, “Finda a instrução criminal, ficou comprovado que cada um dos apelantes possuía atribuições na OrCrim, seja ordenando práticas delitivas e possuindo maior poder dentro da organização (Djalma), **seja sendo responsável pela execução e levantamento do local (Gustavo, Luiz Carlos, Clístenes e Santiago)** e, ainda, tinham aqueles que eram responsáveis por ocultar a mercadoria subtraída até que fosse vendida”. (Id. 32563043 – pag. 14).

Desse modo, as provas presentes nos autos demonstram que os acusados agiram efetivamente em divisão de tarefas e em união de desígnios para a prática do roubo.

Ademais, embora tenha reconhecido a irregularidade formal do reconhecimento, o acórdão atacado, em fundamentação específica, destacou a existência de robusto acervo probatório autônomo, produzido em juízo, como os depoimentos dos policiais civis que participaram das diligências (e-STJ fls. 41/42); a recuperação das 21 bobinas subtraídas em propriedade vinculada à investigação; as minuciosas declarações da vítima em juízo (e-STJ fls. 39/40), além da confissão extrajudicial de um dos réus em sede inquisitorial, detalhando a participação de todos os acusados nos crimes (e-STJ fls. 42)

- cuja retratação sob o fundamento de teria sido espancado para confessar, não subsiste diante de confronto com laudo traumatológico -, verificando-se, assim, elementos suficientes para manter a condenação (e-STJ fls. 39/47).

A tese defensiva de que toda a prova estaria “contaminada” por um reconhecimento anterior irregular não encontra amparo na moldura fática assentada pelas instâncias ordinárias, que valoraram elementos independentes e idôneos, submetidos ao crivo do contraditório, para afirmar a autoria. A pretensão, no ponto, demandaria rediscutir a suficiência e a higidez do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Portanto, no caso dos autos, há um conjunto probatório firme, cabal e cristalino para demonstrar a caracterização da prática, indiscutível, dos crimes imputados (roubo majorado e associação criminosa), bem como suas autorias.

In casu, a vítima, tanto na esfera policial quanto em juízo, apresentou informações minuciosas de toda a empreitada criminosa, destacando a atuação de cada um deles no iter criminis. Ademais, instruem os autos da ação penal de origem outros elementos autônomos valorados em juízo: depoimentos dos policiais civis (e-STJ fls. 41/42), a recuperação das 21 bobinas subtraídas em propriedade vinculada à investigação, as declarações minuciosas da vítima em juízo (e-STJ fls. 39/40) e a confissão extrajudicial de corrêu, confrontada com laudo traumatológico (e-STJ fls. 39/47).

Nesse quadro, a alegação de aplicação “pela metade” do Tema 1.258/STJ não procede. O ponto 3 do precedente, expressamente transcrito, foi considerado como diretriz a afastar o uso de reconhecimentos viciados como base de condenação. A par disso, o acórdão estadual evidenciou outras provas independentes, colhidas sob contraditório, que não

guardam relação de causa e efeito com o ato viciado, nos termos do ponto 4 do mesmo Tema.

A menção à identificação do paciente, pela vítima, em audiência, apenas compõe o relato da moldura fática, mas não foi utilizada como suporte do juízo condenatório, que se estruturou nos demais elementos autônomos antes destacados.

Ademais, a decisão agravada citou julgados que reafirmam poder o magistrado formar convicção a partir de outras provas válidas e independentes, não havendo nulidade quando o édito condenatório está lastreado em depoimentos da vítima e de testemunhas e outros elementos produzidos em juízo (AgRg no HC n. 658.419/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 10/10/2022; AgRg no HC n. 744.895/ SC, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 10/2/2023; AgRg no HC n. 750.284/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/9/2022) (e-STJ fls. 199/201).

Referidos julgados foram citados como reforço de entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de manutenção da condenação quando amparada em outros elementos colhidos sob contraditório; não se trata, pois, de transposição acrítica de quadros fáticos diversos, mas de afirmação de tese jurídica aplicável ao caso.

A alegação de que não se busca revolvimento fático-probatório tampouco procede. Embora os reconhecimentos irregulares sejam fato incontestado, a pretensão recursal busca, em verdade, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência e independência das demais provas produzidas em juízo, o que implicaria revisitar o conjunto fático-probatório. Tal incursão é inviável na estreita via do habeas corpus.

No que toca à impugnação relativa à confissão extrajudicial de corréu, colhida em sede inquisitorial, cujo uso

para condenar ensejaria ofensa ao art. 155 do CPP, conforme tese defensiva, verifica-se que a decisão agravada não lhe atribuiu valor exclusivo, destacando seu confronto com laudo traumatológico, ao asseverar que a *confissão extrajudicial de um dos réus em sede inquisitorial, detalhando a participação de todos os acusados nos crimes (e-STJ fls. 42) - cuja retratação sob o fundamento de teria sido espancado para confessar, não subsiste diante de confronto com laudo traumatológico -, no contexto de um conjunto probatório mais amplo e autônomo, de modo que não se verifica contrariedade ao referido dispositivo legal.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.”

Como se vê, a Corte Superior pontou que *“a vítima, tanto na esfera policial quanto em juízo, apresentou informações minuciosas de toda a empreitada criminosa, destacando a atuação de cada um deles no iter criminis. Ademais, instruem os autos da ação penal de origem outros elementos autônomos valorados em juízo: depoimentos dos policiais civis (e-STJ fls. 41/42), a recuperação das 21 bobinas subtraídas em propriedade vinculada à investigação, as declarações minuciosas da vítima em juízo (e-STJ fls. 39/40) e a confissão extrajudicial de corréu, confrontada com laudo traumatológico (e-STJ fls. 39/47).”* (evento 33, grifei).

Nessas condições, tal como ressaltado no ato hostilizado, o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que *“O reconhecimento pessoal realizado em desacordo com as diretrizes do art. 226 do Código de Processo Penal não conduz, necessariamente, à absolvição se o decreto condenatório estiver amparado em outros elementos de prova independentes. Precedentes.”* (RHC 255.699-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 24.06.2025); *“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a valoração do reconhecimento fotográfico, mesmo quando realizado sem integral observância às formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, desde que as suas conclusões sejam suportadas por*

outros elementos de prova produzidos no decorrer da instrução criminal. Precedentes.” (AP 1.032, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 24.05.2022); “[n]ão há que falar em nulidade da condenação por ausência de observância do art. 226 do CPP, já que a análise do conjunto probatório foi ampla. Se as instâncias ordinárias entenderam que a autoria estava demonstrada também pela prova oral e de imagens reproduzidas em juízo, o fez em observância à regra processual, segundo a qual o “juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação” (art. 155 do CPP)” (RHC 205.316-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.9.2021); “Reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal pode ser admitido como prova e valorado desde que amparado em outros elementos capazes de sustentar a autoria do delito.” (HC 225.374-AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 25.08.2023). No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
PACIENTE CONDENADO POR ROUBO
CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA
DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP.
SENTENÇA CONDENATÓRIA APOIADA
EXCLUSIVAMENTE EM RECONHECIMENTO
FOTOGRAFICO REALIZADO NO INQUÉRITO POLICIAL.
NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ACERVO
PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I –
Não há que falar em nulidade da condenação por ausência de
observância do art. 226 do CPP, já que a análise do conjunto
probatório foi ampla. Se as instâncias ordinárias entenderam
que a autoria estava demonstrada também pelas provas
produzidas em juízo, o fizeram em observância à regra
processual, segundo a qual o “juiz formará sua convicção pela
livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial,

não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação”. (art. 155 do CPP). II – O Tribunal de Justiça de origem, confirmando o que havia decidido em apelação, examinou, de forma exaustiva, a alegada ausência de prova da autoria, destacando que os reconhecimentos pessoal e fotográfico foram corroborados pelas demais provas produzidas sob o crivo do contraditório, na linha do entendimento consolidado por esta Suprema Corte, de que “[o] reconhecimento fotográfico à base da exibição da testemunha da foto do suspeito é meio extremamente precário de informação, ao qual a jurisprudência só confere valor ancilar de um conjunto de provas juridicamente idôneas no mesmo sentido”. (HC 74.368/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJe de 28/11/1997). III – Esta Suprema Corte já assentou que “[a] ação de habeas corpus – de caráter sumaríssimo – constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise aprofundada da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos indiciários e/ou coligidos no procedimento penal”. (HC 92.887/GO, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 19/12/2012). IV – Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 231.985-AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 08.11.2023 - grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO.
RECONHECIMENTO DE PESSOA. ART. 226 DO CÓDIGO
DE PROCESSO PENAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO.
CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM OUTRAS
PROVAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.
IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO. (HC 229.198-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 24.08.2023 - grifei).

Além do mais, reafirmo que, para dissentir do fundamento adotado pelas instâncias anteriores e acolher a pretensão defensiva de absolvição ante a ausência de prova para a condenação, é necessário o revolvimento de matéria fática, para o que não se presta a via eleita, sobretudo quando a autoria e a materialidade delitiva foram devidamente examinadas no curso da instrução processual. Nesse prisma, esta Suprema Corte já assentou que *“As instâncias antecedentes concluíram pela suficiência do espectro de provas que embasou a condenação. Qualquer conclusão desta CORTE em sentido contrário, ou seja, de que as teses defensivas são consentâneas com as provas produzidas durante a instrução criminal, demandaria minuciosa reanálise das questões fáticas suscitadas pela defesa, providência incompatível por esta via processual”* (RHC 230.078-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 25.08.2023); *“A superação do entendimento das instâncias antecedentes quanto ao contexto probatório, a revelar autoria e materialidade delitivas, demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável pela via estreita do habeas corpus”* (HC 213.387-AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 24.05.2023); *“A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que a “alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de habeas corpus, que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas”* (RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O STF tem entendimento no sentido de que *“o habeas corpus não é, considerado o seu rito estreito, a via processual adequada ao reexame de fatos e provas para chegar-se à absolvição”* (HC 107.550, Rel. Min. Luiz Fux. No mesmo sentido: HC 124.479, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 122.183 e HC 122.436, Rel. Min. Dias Toffoli).”(HC 220.042-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 01.12.2022). Ainda nessa linha:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL.**

ROUBO. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO RATIFICADO PELA VÍTIMA EM JUÍZO. PRECEDENTES. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (RHC 263.972-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 01.12.2025 - destaquei).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE INOBSEVERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. *. No caso dos autos, a condenação não se baseou apenas em reconhecimento fotográfico confirmado em Juízo, mas também em outras provas que afastam as alegações do agravante acerca da ausência de provas de autoria. *. **Não há como divergir da conclusão das instâncias ordinárias sem revolver o acervo fático-probatório dos autos, procedimento incabível em sede de habeas corpus.** Precedentes. *. Agravo Regimental não provido.” (RHC 260.116-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 26.9.2025 - destaquei).

RHC 277487 AGR / PB

Ante o exposto, não detecto no agravo elementos aptos a modificar o entendimento da decisão agravada.

Nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.